

Art. 31. Além das vedações previstas no art. 30, é vedado ao membro da Diretoria-Executiva:

- I – exercer atividade em qualquer dos patrocinadores da RS-Prev;
- II – integrar, mesmo depois do término do mandato de diretor, enquanto não tiver suas contas aprovadas, os Conselhos Deliberativo e Fiscal da RS-Prev;
- III – prestar serviços, ao longo do exercício do mandato, a instituições integrantes do sistema financeiro, inclusive companhias seguradoras e entidades de previdência complementar; e
- IV – nos doze meses seguintes ao término do exercício da função, prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou da natureza do contrato, qualquer tipo de serviço a empresas do sistema financeiro, inclusive companhias seguradoras e entidades de previdência complementar, que implique a utilização de informações a que teve acesso em decorrência da função exercida, sob pena de responsabilidade civil e penal.

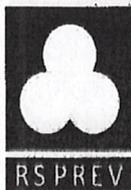
§ 1º Durante o impedimento previsto no inciso IV do **caput** deste artigo, ao ex-diretor que não tiver sido destituído por condenação em processo administrativo ou judicial e não tenha pedido afastamento do cargo será assegurada a possibilidade de prestar serviço à RS-Prev, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, ou a órgão ou entidade da administração pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto no inciso IV do **caput** deste artigo, exceto se retornar ao exercício do cargo ou emprego que ocupava em órgão ou entidade da administração pública anteriormente à indicação para a respectiva diretoria ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão ou entidade da administração pública.

§ 3º A análise da existência do impedimento previsto no inciso IV do **caput** deste artigo será feita pelo Conselho Deliberativo, que levará em consideração as atribuições do cargo ocupado na RS-Prev e o perfil do cargo, função ou emprego pretendido, com o objetivo de evitar a utilização de informação privilegiada que possa comprometer a segurança econômico-financeira e atuarial, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez dos planos de benefícios administrados pela RS-Prev.

Art. 32. Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal somente perderão o mandato em virtude de:

- I – renúncia;
- II – condenação judicial transitada em julgado;
- III – decisão proferida em processo administrativo disciplinar;
- IV – perda das condições previstas nos §§ 2º e 3º do art. 25 deste Estatuto, equivalendo tal fato à renúncia do mandato;
- V – invalidez permanente; ou
- VI – morte.



§ 1º A ausência injustificada a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas, em um período de doze meses consecutivos, acarretará a instauração de processo administrativo disciplinar para a cassação do mandato, cujo rito será simplificado.

§ 2º Na hipótese de perda do mandato pelo membro titular, ele será substituído pelo respectivo suplente até o término do mandato.

§ 3º Na hipótese de perda do mandato pelo membro titular e por seu respectivo suplente:

I – em se tratando de representantes do patrocinador, o Governador do Estado designará os substitutos para o cumprimento do restante do mandato, observados os requisitos, critérios e condições de investidura previstos neste Estatuto; ou

II – em se tratando de representantes dos participantes e assistidos, será realizada nova eleição, para a escolha dos substitutos que cumprirão o restante do mandato, observados os requisitos, critérios e condições de investidura previstos neste Estatuto e as disposições do regulamento eleitoral.

Art. 33. Além das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput do art. 32 deste Estatuto, os membros da Diretoria-Executiva perderão o mandato, a qualquer tempo, por decisão fundamentada da maioria absoluta do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Na hipótese de perda do mandato por membro da Diretoria-Executiva, o substituto será nomeado pelo Conselho Deliberativo para o cumprimento do restante do mandato do substituído.

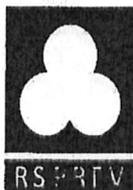
Art. 34. A instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração de irregularidade que envolva membro do Conselho Deliberativo ou Fiscal ou da Diretoria-Executiva poderá determinar seu afastamento temporário, até a conclusão do processo.

§ 1º O conselheiro temporariamente afastado será substituído por seu respectivo suplente ou, na hipótese do processo envolver também o suplente, por outro suplente do mesmo Conselho que vier a ser indicado pelo próprio colegiado, observada a paridade entre patrocinadores e participantes e assistidos.

§ 2º O diretor temporariamente afastado será substituído por seu substituto eventual que houver sido previamente designado pelo Conselho Deliberativo, salvo se o processo envolver também o substituto eventual, caso em que o Conselho Deliberativo designará novo substituto.

§ 3º O afastamento de que trata o caput deste artigo não implica prorrogação do mandato ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

Art. 35. As decisões sobre a instauração de processo administrativo disciplinar e sobre o afastamento temporário do cargo serão adotadas por maioria simples:



I – do Conselho Deliberativo, quando o investigado for membro do Conselho Deliberativo ou da Diretoria-Executiva; ou

II – do Conselho Fiscal, quando o investigado for membro do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no **caput** deste artigo, o investigado estará impedido de votar.

Art. 36. Terminado o prazo dos mandatos dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria-Executiva, eles permanecerão em pleno exercício do cargo até a posse dos novos titulares ou, quando for o caso, até sua recondução.

Art. 37. A RS-Prev assegurará o custeio da defesa dos seus dirigentes, ex-dirigentes, empregados e ex-empregados em processos administrativos e judiciais decorrentes de ato regular de gestão, nas condições e limites definidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º O custeio da defesa de que trata o **caput** deste artigo poderá ser assegurado por meio da contratação de seguro.

§ 2º Os custos decorrentes da defesa de que trata o **caput** deste artigo, inclusive na hipótese de contratação de seguro, serão cobertos com recursos do plano de gestão administrativa da RS-Prev.

§ 3º Em caso de condenação judicial transitada em julgado, o dirigente, ex-dirigente, empregado ou ex-empregado deverá ressarcir a RS-Prev de todos os custos incorridos com a sua defesa, além dos eventuais prejuízos que tiver causado à Fundação ou a seus planos de benefícios.

Art. 38. Os dirigentes, os procuradores ou empregados da RS-Prev com poderes de gestão e os membros de seus conselhos estatutários responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem à RS-Prev, por ação ou omissão ilícita.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do **caput** deste artigo, os administradores dos patrocinadores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica, prestem serviços técnicos à RS-Prev.

### Seção III Do Conselho Deliberativo

Art. 39. O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional da RS-Prev, é responsável pela definição da política geral de administração da Fundação e de seus planos de benefícios e sua ação será exercida por meio do estabelecimento de políticas e diretrizes de organização, funcionamento, administração e operação.

13

continua na próxima página



Art. 40. O Conselho Deliberativo será composto por quatro membros, sendo dois representantes dos patrocinadores e dois representantes dos participantes e assistidos.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá nas suas ausências, afastamentos e impedimentos, aplicando-se-lhes as mesmas condições, critérios e requisitos de escolha e designação.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de quatro anos, permitida uma única recondução.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo representantes dos patrocinadores, titulares e suplentes, serão designados pelo Governador do Estado, em aprovação conjunta com os chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 4º Tomarão parte no ato de aprovação conjunta a que se refere o § 3º deste artigo apenas os chefes dos Poderes ou entes cujos convênios de adesão com a RS-Prev já tenham sido aprovados pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma do art. 13 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001.

§ 5º A presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo representante dos patrocinadores indicado no ato de designação a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 6º Nos casos de ausência, afastamento ou impedimento do presidente do Conselho Deliberativo, a função será exercida pelo outro conselheiro titular representante dos patrocinadores.

§ 7º O Conselho Deliberativo renovará metade dos seus membros a cada dois anos, mediante a substituição de um representante dos patrocinadores e um representante dos participantes e assistidos e de seus respectivos suplentes.

Art. 41. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Estatuto, compete ao Conselho Deliberativo:

I – estabelecer a política geral de administração da RS-Prev e de seus planos de benefícios, incluindo a política de alçadas decisórias;

II – aprovar a implantação, a alteração e a extinção de planos de benefícios e de seus respectivos regulamentos, bem como a adesão e a retirada de patrocinadores, os convênios de adesão e suas respectivas alterações, os planos de custeio e as alterações deste Estatuto;

III – aprovar a política e a forma de gestão dos investimentos, bem como o plano de aplicação dos recursos;

IV – autorizar investimentos e desinvestimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios;

V – aprovar a aquisição, a construção e a alienação de bens imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais sobre imóveis;

VI – aprovar os orçamentos anuais e os programas e planos plurianuais e estratégicos;

VII – aprovar a política de gestão de pessoas e o plano de cargos e salários da RS-Prev;



VIII – autorizar a contratação de prestadores de serviços de auditoria independente, avaliação de gestão e consultoria atuarial, observada a legislação aplicável;

IX – estabelecer os requisitos e os procedimentos para a contratação de diretores, nomear e destituir membros da Diretoria-Executiva e designar os substitutos eventuais dos diretores para as hipóteses de ausência, afastamento ou impedimento, observado o disposto neste Estatuto;

X – dispor sobre a organização, o funcionamento e as competências das Diretorias;

XI – fixar a remuneração dos membros da Diretoria-Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, observado o disposto no art. 11 deste Estatuto;

XII – definir as regras e os procedimentos para a contratação de ex-diretores pelo período de doze meses após o término do mandato, nos termos do art. 23 da Lei Complementar federal nº 108, de 2001, observado o art. 31 deste Estatuto;

XIII – deliberar sobre a existência de impedimento na hipótese do ex-diretor pretender ocupar cargo, função ou emprego no qual possa utilizar informações privilegiadas em detrimento da RS-Prev, em especial quanto à segurança econômico-financeira e atuarial, à rentabilidade, à solvência ou à liquidez dos planos de benefícios administrados pela Fundação, observado o art. 31 deste Estatuto;

XIV – determinar a realização de inspeções, auditagens, tomadas de contas e estudos técnicos necessários ao bom desempenho de sua missão institucional;

XV – aprovar as demonstrações contábeis, financeiras, atuariais e de benefícios da RS-Prev, bem como as contas da Diretoria-Executiva, após a devida apreciação por parte do Conselho Fiscal;

XVI – examinar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria-Executiva, na forma do regimento interno da RS-Prev;

XVII – fixar condições e limites para o custeio da defesa de dirigentes, ex-dirigentes, empregados e ex-empregados em processos administrativos e judiciais decorrentes de atos regulares de gestão, observado o disposto no art. 37 deste Estatuto;

XVIII – aceitar doações e legados de qualquer natureza;

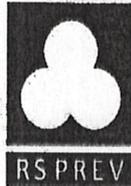
XIX – aprovar o relatório anual de atividades da RS-Prev;

XX – aprovar o código de ética e de conduta, o regulamento eleitoral e o regimento interno da RS-Prev;

XXI – incentivar a adoção de práticas com o objetivo de aperfeiçoar a capacitação profissional dos membros dos órgãos estatutários e da equipe técnica da RS-Prev e com vistas a preservar o padrão ético nas relações internas e externas;

XXII – autorizar a celebração de convênio de adesão com municípios do Estado do Rio Grande do Sul, nos casos do art. 30 da Lei Complementar nº 14.750, de 2015, observado o disposto nos arts. 12 a 15 deste Estatuto; e

XXIII – definir sobre os casos omissos deste Estatuto.



Art. 42. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, para tratar de questões urgentes, mediante convocação de seu presidente, sempre com a presença de, no mínimo, três dos seus membros, nela incluída a do presidente do Conselho ou a de seu substituto no exercício da presidência, devendo as reuniões ser registradas em atas.

§ 1º As decisões do Conselho Deliberativo serão adotadas por maioria simples, ressalvadas as hipóteses de quórum qualificado previstas neste Estatuto, e serão consubstanciadas em resoluções ou recomendações, conforme o caso.

§ 2º O presidente do Conselho Deliberativo, além do voto ordinário, terá o voto de qualidade para desempate.

§ 3º É facultada a participação dos suplentes nas reuniões, com direito a voz e, salvo quando estiver substituindo o titular, sem direito a voto.

§ 4º As convocações ordinárias serão feitas com antecedência mínima de cinco dias úteis, sendo este prazo reduzido a três dias úteis quando se tratar de convocação extraordinária.

§ 5º A convocação do suplente para substituir o titular será feita pelo presidente do Conselho Deliberativo quando a ausência, o afastamento ou o impedimento do titular for objeto de comunicação ao Conselho antes da expedição da convocação ordinária ou extraordinária, sem prejuízo da possibilidade de comparecimento do suplente independentemente de convocação formal.

Art. 43. A iniciativa das proposições ao Conselho Deliberativo será de qualquer membro desse colegiado, do presidente do Conselho Fiscal ou do diretor-presidente da RS-Prev.

Parágrafo único. Quando necessário, o presidente do Conselho Deliberativo determinará à Diretoria-Executiva a instrução das proposições a serem incluídas em pauta.

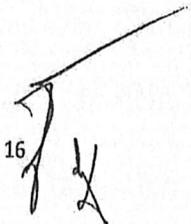
Art. 44. Os membros do Conselho Deliberativo tomarão conhecimento dos atos praticados pela Diretoria-Executiva por meio de relatos periódicos a serem realizados pelo diretor-presidente ou pelo diretor competente nas reuniões do Conselho, sem prejuízo do acesso às atas das reuniões da Diretoria-Executiva e da possibilidade de requisição de informações e documentos específicos.

Parágrafo único. A requisição de informações ou documentos à Diretoria-Executiva deverá ser feita por intermédio do presidente do Conselho Deliberativo, que, se não aprovar o pedido formulado por outro membro do Conselho, deverá submetê-lo à deliberação do colegiado.

#### Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 45. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da RS-Prev.

16



continua na próxima página



Art. 46. O Conselho Fiscal será composto por dois membros, sendo um representante dos patrocinadores e um representante dos participantes e assistidos.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá nas suas ausências, afastamentos e impedimentos, aplicando-se-lhes as mesmas condições, critérios e requisitos de escolha e designação.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º O membro do Conselho Fiscal representante dos patrocinadores e seu respectivo suplente serão designados pelo Governador do Estado, em aprovação conjunta com os chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 4º Tomarão parte no ato de aprovação conjunta a que se refere o § 3º deste artigo apenas os chefes dos Poderes ou entes cujos convênios de adesão com a RS-Prev já tenham sido aprovados pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma do art. 13 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001.

§ 5º A presidência do Conselho Fiscal será exercida pelo representante dos participantes e assistidos.

§ 6º Nos casos de ausência, afastamento ou impedimento do presidente do Conselho Fiscal, a função será exercida por seu suplente.

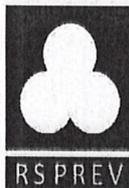
§ 7º O Conselho Fiscal renovará metade dos seus membros a cada dois anos, mediante a substituição dos representantes dos patrocinadores, titular e suplente, seguida pela substituição, no biênio subsequente, dos representantes dos participantes e assistidos, titular e suplente.

Art. 47. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Estatuto, compete ao Conselho Fiscal:

- I – examinar as demonstrações contábeis mensais da RS-Prev;
- II – examinar e aprovar as demonstrações anuais contábeis, financeiras, atuariais e de benefícios da RS-Prev e sobre as contas da Diretoria-Executiva;
- III – acompanhar a aplicação e assegurar o cumprimento do código de ética e de conduta da Fundação, promovendo a conscientização das responsabilidades individuais e a instituição de mecanismos que facilitem a identificação e a imediata correção de potenciais desvios de conduta;
- IV – informar ao Conselho Deliberativo sobre irregularidades verificadas, recomendando, sempre que aplicável, medidas saneadoras;
- V – avaliar, periodicamente, os mecanismos de governança, de gestão e de controle da RS-Prev, propondo, sempre que cabível, a adoção de novos mecanismos ou o aprimoramento dos já existentes, de modo a assegurar sua permanente adequação ao porte da Fundação e à complexidade e aos riscos inerentes às suas atividades; e

17

continua na próxima página



VI – emitir relatórios semestrais sobre a suficiência e a qualidade dos indicadores de gestão e dos controles internos, inclusive no que se refere à execução orçamentária, à gestão de ativos e passivos, à aderência da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios às normas em vigor e à política de investimentos e à aderência das premissas e hipóteses atuariais adotadas nos planos de benefícios.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal não exercerá atividades operacionais e deverá manter independência em relação aos demais órgãos de governança, encaminhando ao Conselho Deliberativo os relatórios e pareceres que emitir, quando cabível.

Art. 48. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, para tratar de questões urgentes, mediante convocação de seu presidente, sempre com a presença de seus dois membros, devendo as reuniões ser registradas em atas.

§ 1º As decisões do Conselho Fiscal serão adotadas por maioria simples e consubstanciadas em resoluções ou recomendações.

§ 2º Em não havendo consenso sobre determinado tema em deliberação, o dissidente poderá solicitar a expedição de registro opinativo acerca desse tema, o qual será expedido com a identificação do solicitante e de sua qualidade de membro titular ou suplente do Conselho Fiscal.

§ 3º É facultada a participação do suplente nas reuniões, com direito a voz e, salvo quando estiver substituindo o titular, sem direito a voto.

§ 4º As convocações ordinárias serão feitas com antecedência mínima de cinco dias úteis, sendo este prazo reduzido a três dias úteis quando se tratar de convocação extraordinária.

§ 5º A convocação do suplente para substituir o titular será feita pelo presidente do Conselho Fiscal quando a ausência, o afastamento ou o impedimento do titular for objeto de comunicação ao Conselho antes da expedição da convocação ordinária ou extraordinária, sem prejuízo da possibilidade de comparecimento do suplente independentemente de convocação formal.

Art. 49. O Conselho Fiscal poderá, sempre que julgar necessário, solicitar ao Conselho Deliberativo a realização de inspeções, auditagens, estudos técnicos e tomadas de contas que sejam necessários ao cumprimento de suas funções.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Deliberativo submeterá o requerimento à deliberação do colegiado na primeira reunião subsequente à sua apresentação.

Art. 50. Os membros do Conselho Fiscal tomarão conhecimento dos atos praticados pelos demais órgãos estatutários por meio de relatos periódicos a serem realizados pelo diretor-presidente ou pelo diretor competente nas reuniões do Conselho, sem prejuízo do acesso às atas das respectivas reuniões e da possibilidade de requisição de informações e documentos específicos.



Parágrafo único. A requisição de informações ou documentos deverá ser feita por intermédio do presidente do Conselho Fiscal, ainda que se trate de pedido formulado por outro membro do Conselho.

**Seção V**  
**Da Diretoria-Executiva**

**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 51. A Diretoria-Executiva é o órgão de administração e gestão da RS-Prev, cabendo-lhe executar as diretrizes e as políticas de administração estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, mediante decisões fundamentadas em análises técnicas.

Art. 52. A Diretoria-Executiva será composta por quatro membros:

- I – o Diretor-Presidente;
- II – o Diretor de Investimentos;
- III – o Diretor de Segurança; e
- IV – o Diretor de Administração.

§ 1º O mesmo diretor poderá acumular duas ou mais diretorias, a critério do Conselho Deliberativo.

§ 2º Mesmo na hipótese de acumulação de diretorias de que trata o § 1º deste artigo, as votações colegiadas da Diretoria-Executiva obedecerão ao princípio uma pessoa-um voto.

§ 3º Nos casos de ausência, afastamento ou impedimento de membro da Diretoria-Executiva, o cargo será exercido pelo substituto designado pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º O mandato dos membros da Diretoria-Executiva será de três anos, permitidas duas reconduções, observado o disposto no art. 33.

Art. 53. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Estatuto, compete à Diretoria-Executiva:

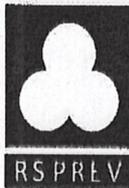
I – submeter ao Conselho Deliberativo as propostas referentes às matérias de que tratam os incisos I a XII e XVII a XX do art. 41 deste Estatuto;

II – coordenar as eleições para a escolha dos representantes dos participantes e assistidos nos órgãos estatutários da RS-Prev, com base no regulamento eleitoral aprovado pelo Conselho Deliberativo;

III – apreciar e julgar os recursos interpostos contra atos dos Diretores, na forma do regimento interno;

IV – fixar a lotação do pessoal da RS-Prev;

V – fazer publicar anualmente, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública estadual, as demonstrações contábeis, financeiras, atuariais e de benefícios da RS-Prev;



VI – encaminhar aos patrocinadores as informações necessárias à supervisão e à fiscalização sistemática das atividades da RS-Prev relacionadas aos seus respectivos planos de benefícios, de ofício ou mediante solicitação;

VII – encaminhar relatório de suas atividades aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, semestralmente e sempre que solicitado;

VIII – fornecer, aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, as informações e os documentos que lhe forem requisitados, conforme o previsto nos arts. 44 e 50 deste Estatuto;

IX – promover o mapeamento e a análise qualitativa dos processos organizacionais da RS-Prev, visando ao constante aprimoramento de suas atividades e rotinas, à efetividade de suas análises de risco, à otimização dos resultados, à redução do grau de subjetividade nas tomadas de decisão, à padronização e à transparência da gestão;

X – expedir normas procedimentais e manuais, mediante prévia discussão interna entre os envolvidos nos processos;

XI – estabelecer, observado o disposto neste Estatuto e as diretrizes e políticas definidas pelo Conselho Deliberativo, as atribuições das diferentes unidades da Fundação, mediante a adoção de parâmetros objetivos e precisos que considerem a segregação entre as funções de autorizar, executar, registrar e controlar, de forma que uma instância, gestor ou empregado da RS-Prev não inicie e conclua todas as etapas de um mesmo processo;

XII – implementar metodologias de avaliação de conformidade e de análise e quantificação de riscos, com a adoção de ferramentas de gerenciamento e controle, observadas as políticas e diretrizes definidas pelo Conselho Deliberativo;

XIII – elaborar o relatório anual de atividades e as demonstrações contábeis, financeiras, atuariais e de benefícios da RS-Prev; e

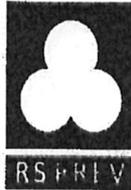
XIV – realizar as demais atividades administrativas e de gestão que lhe forem atribuídas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 54. A RS-Prev informará ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar o nome do membro da Diretoria-Executiva responsável pela aplicação dos recursos da Fundação e de seus planos de benefícios.

§ 1º Os demais membros da Diretoria-Executiva responderão solidariamente com o dirigente de que trata o caput deste artigo pelos danos e prejuízos causados à Fundação e para os quais tenham concorrido.

§ 2º Exime-se da responsabilidade solidária de que trata o § 1º deste artigo o dirigente que, tempestivamente, manifestar sua oposição, mediante registro em ata ou em comunicação escrita encaminhada ao Conselho Deliberativo.

Art. 55. A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, para tratar de questões urgentes, mediante convocação do Diretor-Presidente, sempre com a presença de, no mínimo, dois terços dos diretores, nela incluída o



Diretor-Presidente ou seu substituto no exercício da presidência, devendo as reuniões ser registradas em atas.

§ 1º As decisões da Diretoria-Executiva serão adotadas por maioria simples de votos.

§ 2º O Diretor-Presidente, além do voto ordinário, terá o voto de qualidade para desempate.

§ 3º As reuniões da Diretoria-Executiva poderão contar com a participação de profissionais ou especialistas convidados, sem direito a voto, sempre que essa presença for necessária ao esclarecimento ou ao tratamento de matéria de interesse da RS-Prev.

#### Subseção II

#### Do Diretor-Presidente e dos demais Diretores

Art. 56. O Diretor-Presidente é o responsável pela direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria-Executiva.

Art. 57. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Estatuto, compete ao Diretor-Presidente:

I – representar a RS-Prev, judicial e extrajudicialmente;

II – firmar contratos, acordos, convênios e outros ajustes em nome da Fundação;

III – movimentar, juntamente com outro Diretor, os recursos financeiros da RS-Prev;

IV – praticar os atos de gestão de pessoas no âmbito da Fundação;

V – convocar e presidir as reuniões da Diretoria-Executiva;

VI – supervisionar a gestão da RS-Prev quanto ao cumprimento deste Estatuto, da legislação em vigor, das decisões e políticas adotadas pelo Conselho Deliberativo e quanto à adoção das melhores práticas para entidades fechadas de previdência complementar;

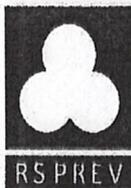
VII – propor a convocação de reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo, das quais participará como convidado, sem direito a voto;

VIII – fornecer às autoridades competentes as informações e os documentos solicitados à RS-Prev, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e ressalvadas as atribuições dos demais Diretores; e

IX – praticar outros atos de administração e de gestão inerentes à sua função.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente poderá delegar as competências previstas neste artigo a outro Diretor ou a titular de unidade subordinada à Diretoria-Executiva, quando cabível, devendo a Diretoria-Executiva ser cientificada do ato de delegação.

Art. 58. Compete aos demais Diretores exercer as funções de direção, coordenação, orientação, controle e supervisão das atividades inseridas em suas respectivas áreas de competência, na forma do regimento interno.



Art. 59. Os Diretores, inclusive o Diretor-Presidente, somente poderão se afastar do exercício de suas funções por motivo justificado e com autorização do Conselho Deliberativo.

#### CAPÍTULO VI DO PESSOAL

Art. 60. O regime jurídico de pessoal da RS-Prev é o previsto na legislação trabalhista, ressalvada a possibilidade de cedência de servidores estatutários à Fundação, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo de origem.

Parágrafo único. A contratação de pessoal pela RS-Prev será realizada de acordo com a política de gestão de pessoas e o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto no art. 4º e no inciso II e § 5º do art. 5º deste Estatuto.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. A gestão da RS-Prev será efetivada de maneira prudente, ética, diligente e transparente, mediante a adoção de práticas que tenham como foco o pleno exercício do dever fiduciário.

Art. 62. Com o objetivo de promover a eficiência, a economicidade e a transparência da gestão, bem como a efetividade de seu relacionamento com os participantes e assistidos e a sustentabilidade ambiental, a RS-Prev priorizará o uso do meio eletrônico em seus processos organizacionais e de trabalho, observadas as diretrizes e políticas definidas pelo Conselho Deliberativo.

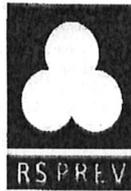
Art. 63. Os Conselhos Deliberativo e Fiscal serão compostos provisoriamente por servidores públicos estaduais designados pelo Governador do Estado.

§ 1º O mandato dos conselheiros de que trata o caput deste artigo será de dois anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos elejam os seus representantes e os patrocinadores indiquem os seus representantes, nos termos da Lei Complementar federal nº 108, de 2001, observado o disposto neste Estatuto.

§ 2º Para a designação dos membros provisórios de que trata o caput deste artigo, será dispensada a exigência prevista no § 3º do art. 25 deste Estatuto.

§ 3º Os mandatos provisórios a que se refere este artigo não serão considerados para limitar eventual recondução nas hipóteses do § 2º do art. 40 e do § 2º do art. 46 deste Estatuto.

§ 4º Até o término dos mandatos provisórios de que trata este artigo, a Diretoria-Executiva encaminhará ao Conselho Deliberativo estudo sobre a presença de conselheiros independentes ou externos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal da RS-Prev.



Art. 64. Na primeira investidura dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal após o mandato provisório de que trata o art. 63 deste Estatuto, os conselheiros terão mandatos com prazos diferenciados, de acordo com os seguintes critérios:

I – será reduzido para dois anos:

a) os mandatos de um representante dos patrocinadores e um representante dos participantes e assistidos e seus respectivos suplentes no Conselho Deliberativo;

b) o mandato do representante dos patrocinadores e seu respectivo suplente no Conselho Fiscal;

II – a redução de mandato dos representantes dos participantes e assistidos recairá sobre os candidatos previamente indicados para essa finalidade nas chapas inscritas na eleição direta a que se refere o § 5º do art. 25 deste Estatuto; e

III – a redução de mandato dos representantes dos patrocinadores recairá sobre os membros indicados para essa finalidade no ato de designação a que se refere o § 4º do art. 25 deste Estatuto.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros provisórios dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão encerrados na data da posse dos novos conselheiros.

Art. 65. Será dispensada, nas duas primeiras eleições diretas para a escolha dos representantes dos participantes e assistidos, a exigência do candidato estar inscrito há pelo menos dois anos em plano de benefícios administrado pela RS-Prev, nos termos do § 3º do art. 25 deste Estatuto.

Art. 66. Até que a quantidade de assistidos da RS-Prev corresponda a trinta por cento da totalidade dos participantes, será dispensada a reserva de vaga a representantes dos assistidos no Conselho Deliberativo de que trata a última parte do § 3º do art. 25 deste Estatuto.

Art. 67. Os patrocinadores a que se refere o inciso I do art. 12 deste Estatuto poderão solicitar a criação de plano de benefícios específico para seus servidores titulares de cargos efetivos.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita no prazo de até cento e vinte dias da data da autorização de funcionamento da RS-Prev pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar ou, quando for o caso, por ocasião da celebração do respectivo convênio de adesão.

§ 2º Até que seja criado plano de benefícios específico, será ofertado aos servidores de que trata o caput deste artigo o plano destinado aos servidores do Poder Executivo, assegurada a transferência dos participantes e suas reservas ao plano próprio, quando implantado, na forma do art. 33 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001.



Art. 68. Para fins de implantação e funcionamento inicial, a RS-Prev poderá contratar pessoal técnico e administrativo por prazo determinado, mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As contratações observarão o disposto no art. 4º, no § 5º do art. 5º e no art. 60 deste Estatuto e estarão limitadas ao prazo máximo de dois anos.

Art. 69. Até que a RS-Prev seja autossustentável no que se refere às despesas administrativas, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios da Fundação poderá ser administrada por instituições financeiras devidamente licenciadas, mediante taxa de administração compatível com os preços de mercado, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional para as entidades fechadas de previdência complementar, na forma do § 1º do art. 9º da Lei Complementar federal nº 109, de 2001.

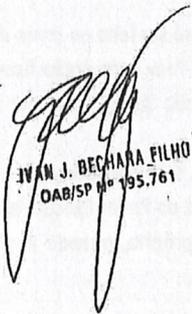
Parágrafo único. A escolha das instituições financeiras a que se refere o caput deste artigo levará em consideração a experiência em gestão de recursos, a solidez e o porte da instituição.

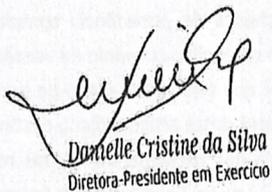
Art. 70. A constituição e o funcionamento da RS-Prev como entidade fechada de previdência complementar, a aplicação deste Estatuto, os regulamentos dos planos de benefícios, os convênios de adesão, as alterações desses instrumentos e eventual retirada de patrocínio dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, na forma da Lei Complementar federal nº 109, de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se, no âmbito da RS-Prev, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar federal nº 109, de 2001.

Art. 71. O regimento interno da RS-Prev deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de cento e vinte dias, contados da data da autorização de funcionamento da Fundação pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O regimento interno atualizado da RS-Prev deverá ser disponibilizado em seu sítio eletrônico.

  
IVAN J. BECHARA FILHO  
OAB/SP nº 195.761

  
Danielle Cristine da Silva  
Diretora-Presidente em Exercício

O referido é verdade e dou fé.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2018.

Vera Lúcia Becker Bet  
Registradora-Substituta

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS  
PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE  
FOLHA Nº 13 INTEGRANTE DO  
DOCUMENTO REGISTRADO NESTA  
SERVENTIA.

Bel. VERA LÚCIA BECKER BET  
REGISTRADORA-SUBSTITUTA

Total: R\$ 397,10 + R\$ 21,50 = R\$ 418,60

Certidão PJ (24 pgs): R\$ 201,60 (0449.04.1700003.13904 = R\$ 3,30)

Certidão PJ (4 pgs): R\$ 33,60 (0449.03.1400001.38133 = R\$ 2,70)

Exame documentos: R\$ 39,00 (0449.04.1700003.13902 = R\$ 3,30)

Averbação PJ s/ fins econômicos: R\$ 58,00 (0449.04.1700003.13901 = R\$ 3,30)

Microfilmagem/Digitalização: R\$ 46,50 (0449.04.1700003.13903 = R\$ 3,30)

Processamento eletrônico: R\$ 13,80 (0449.01.1700004.06605, 6607 a 6608 = R\$ 4,20)

Conf. Documento Público: R\$ 4,60 (0449.01.1700004.06606 = R\$ 1,40)





RR	0,03824	60.865,33	45.649,00	15.216,33
SC	3,59131	5.716.168,42	4.287.126,32	1.429.042,10
SP	31,1418	49.567.365,00	37.175.523,75	12.391.841,25
SE	0,25049	398.696,58	299.022,44	99.674,14
TO	0,07873	125.311,92	93.983,94	31.327,98
<b>TOTAL</b>	<b>100,0000</b>	<b>159.166.666,66</b>	<b>119.697.213,05</b>	<b>39.469.453,61</b>

Art. 2º Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRICILLA MARIA SANTANA

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

### DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

#### PORTARIA Nº 441, DE 15 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.002670/2017-63 e Juntada nº 0109617, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade Fundação CELPE de Seguridade Social - CELPOS, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

#### PORTARIA Nº 444, DE 16 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.008486/2017-27 e Juntada nº 0118810, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo ao convênio de adesão da empresa Chemtrade Brasil Ltda., CNPJ nº 03.461.875/0001-89, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Chemtrade Prev, CNPB nº 2000.0031-92, e a entidade MultiBRA INSTITUIDOR - Fundo Múltiplo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

#### PORTARIA Nº 446, DE 16 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.001490/2018-45 e juntada nº 0119176, e, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 3º da Instrução Previc nº 33, de 1º de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão celebrado entre a RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA., CNPJ nº 27.668.893/0001-02, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios II, CNPB nº 1999.0039-18, e a ReckittPrev - Reckitt Benckiser Sociedade Previdenciária.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

#### PORTARIA Nº 447, DE 16 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.002197/2018-03, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - RS-PREV, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

#### PORTARIA Nº 457, DE 18 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.008952/2017-74 e Juntada nº 0109591, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Previdência Privada do Sistema Cooperativista Nacional, administrado pela entidade Multicoop Fundo de Pensão Multipatrocinado.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2018.0005-19, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Previdência Privada do Sistema Cooperativista Nacional.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão da empresa Confederação Nacional das Cooperativas, CNPJ nº 07.572.853/0001-47, na condição de patrocinadora do Plano de Previdência Privada do Sistema Cooperativista Nacional, CNPB nº 2018.0005-19, e a Multicoop Fundo de Pensão Multipatrocinado.

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão da empresa Organização das Cooperativas Brasileiras, CNPJ nº 63.057.822/0001-29, na condição de patrocinadora do Plano de Previdência Privada do Sistema Cooperativista Nacional, CNPB nº 2018.0005-19, e a Multicoop Fundo de Pensão Multipatrocinado.

Art. 5º Aprovar o Convênio de Adesão da empresa Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, CNPJ nº 03.087.543/0001-86, na condição de patrocinadora do Plano de Previdência Privada do Sistema Cooperativista Nacional, CNPB nº 2018.0005-19, e a Multicoop Fundo de Pensão Multipatrocinado.

Art. 6º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano, devendo a ocorrência ser comunicada à Previc.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

## Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

### SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

#### PORTARIA Nº 25, DE 22 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar a revisão do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, com a desqualificação da origem Índia para o produto canetas, classificado no subitem 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), declarado como produzido pela empresa BC ENTERPRISES.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Índia.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

#### ANEXO

##### 1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 11, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 19 de fevereiro de 2016, foi prorrogado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de canetas esferográficas, classificadas no subitem 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de canetas esferográficas estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 10 de outubro de 2016, a empresa BIC AMAZÔNIA S.A, doravante denominada denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT) solicitando, com base na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto canetas esferográfica, classificado no subitem 9608.10.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia e Paquistão.

4. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de canetas esferográficas com origem declarada Malásia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações de canetas esferográficas com origem declarada Índia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de canetas esferográficas com origens declaradas Malásia e Índia.

5. Com isso, foi selecionado o pedido de licenciamento de importação nº 17/4134704-6 da empresa BC ENTERPRISES, da Índia. Esse pedido, amparado por sua Declaração de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, provocou o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

6. De posse da Declaração de Origem, com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, a SECEX instaurou, em 6 de fevereiro de 2018, procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto "canetas esferográficas", declarado como produzido e exportado pela BC ENTERPRISES, doravante denominada empresa produtora e exportadora.

7. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em canetas esferográficas fabricadas a base de resinas plásticas, de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem grip, com tinta gel ou a base de óleo, classificado no subitem 9608.10.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação: (i) canetas de maior valor agregado, comercializadas, na condição FOB, a partir de US\$ 0,50/unidade (cinquenta centavos de dólares estadunidenses por unidade); (ii) canetas dotadas de corpo metálico; (iii) canetas que agregam outras funções além da escrita; e (iv) canetas cujas descrições as identificam como canetas de luxo.

8. Segundo o denunciante, as canetas esferográficas são fabricadas em modelos variados, de material de baixo valor (a exemplo de resinas plásticas) e pode ter corpo único - tipo monobloco ou desmontável. Pode, também, ostentar um grip de borracha envolvendo uma parte do corpo.

9. A caneta tipo monobloco possui uma tampa de material plástico, com uma haste que tem a função de um clipe para fixação a um bolso, pasta ou caderno. A tinta é acondicionada em um tubo também produzido de resinas plásticas, e em uma de suas extremidades há um suporte fabricado de plástico ou metal, onde se encaixa um bico de metal, no qual é alojada a esfera de tungstênio. Este tipo de caneta esferográfica é básico e pode ser apresentado em diversos modelos, cores e formas.

10. A caneta esferográfica também pode ser do tipo retrátil. É denominada retrátil pelo fato de ser dotada de um mecanismo simples, também de plástico, que quando acionado impulsiona uma mola presa a uma peça plástica, que permite recolher ou expor a ponta de escrita. Este modelo normalmente não possui tampa, sendo que a haste com função de clipe faz parte do próprio corpo da caneta.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

11. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

- os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:
  - produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
  - animais vivos, nascidos e criados no território do país;



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>24.846.794/0001-77</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>10/05/2016</b>
NOME EMPRESARIAL <b>FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS-PREV</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>RS-PREV</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>65.41-3-00 - Previdência complementar fechada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>306-9 - Fundação Privada</b>		
LOGRADOURO <b>R WASHINGTON LUIZ</b>	NÚMERO <b>820</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 1001</b>
CEP <b>90.010-460</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO HISTORICO</b>	MUNICÍPIO <b>PORTO ALEGRE</b>
UF <b>RS</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>RSPREV@RSPREV.COM.BR</b>	
TELEFONE <b>(51) 3221-8904</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>10/05/2016</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/08/2021** às **10:46:32** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 24.846.794/0001-77  
**Razão Social:** FUND DE PREVIDENCIA COMPL DO SERVIDOR PUBLICO DO EST RS  
**Endereço:** R DUQUE DE CAXIAS 951 / CENTRO HISTORICO / PORTO ALEGRE / RS / 90010-282

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 10/08/2021 a 08/09/2021

**Certificação Número:** 2021081003193694100160

Informação obtida em 20/08/2021 10:52:07

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL - RS-PREV**  
**CNPJ: 24.846.794/0001-77**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 17:50:23 do dia 08/07/2021 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 04/01/2022.

Código de controle da certidão: **FB1E.A3B9.BF0F.9E69**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA FAZENDA  
RECEITA ESTADUAL

Certidão de Situação Fiscal nº **0017453679**

Identificação do titular da certidão:

Nome: **FUND PREVID COMP SERV PUB RS RS PREV**  
Endereço: **RUA DUQUE DE CAXIAS, 951**  
**CENTRO HISTORICO, PORTO ALEGRE - RS**  
CNPJ: **24.846.794/0001-77**

Certificamos que, aos **20** dias do mês de **AGOSTO** do ano de **2021**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima enquadra-se na seguinte situação:

**CERTIDAO NEGATIVA**

Descrição dos Débitos/Pendências:

Esta certidão **NÃO É VÁLIDA** para comprovar;

a) a quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

b) em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de arrolamento, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável, a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81).

No caso de doação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 18/10/2021.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: **0027369623**

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <https://www.sefaz.rs.gov.br>.



Governo do Estado do Amazonas  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Secretaria Executiva da Receita  
Departamento de Arrecadação

Certidão Nº: 51137711  
Data: 20/08/2021  
Hora: 10:01:00  
Válida até: 19/09/2021

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

**CNPJ:** 24.846.794/0001-77 - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE

\* As incorreções porventura existentes, referentes ao nome, CPF ou CNPJ são de inteira responsabilidade do requerente.

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.



PREFEITURA DE PORTO ALEGRE  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

## CERTIDÃO GERAL NEGATIVA DE DÉBITOS

Esta certidão é válida até: **19/09/2021**

**Nome: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO**

CNPJ: 24.846.794/0001-77

*Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos que vierem a ser apurados, é certificado que, para o contribuinte acima especificado não constam débitos vencidos, lançados até 16 de agosto de 2021.*

Certidão emitida em 20/08/2021 às 10:59:02, conforme Decreto 14.560 e Instrução Normativa SMF 04/2003.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf>), informando **CNPJ: 24.846.794/0001-77** e o código de autenticidade **43046EC04EBD**



(<https://manausatende.manaus.am.gov.br>)



PORTAL DE SERVIÇOS MANAUS ATENDE  
(<https://manausatende.manaus.am.gov.br>)

CIDADÃO([HTTPS://SEMEFATENDE.MANAUS.AM.GOV.BR/CIDADA0](https://semeifatende.manaus.am.gov.br/cidadao))

EMPRESA([HTTPS://SEMEFATENDE.MANAUS.AM.GOV.BR/EMPRESA](https://semeifatende.manaus.am.gov.br/empresa))

AUTÔNOMO([HTTPS://SEMEFATENDE.MANAUS.AM.GOV.BR/AUTONOMO](https://semeifatende.manaus.am.gov.br/autonomo))

[/WWW2.MANAUS.AM.GOV.BR/DOCS/PORTAL/SECRETARIAS/MANAUSATENDE/CARTA%20DE%20SERVI%C3%A7OS%20AO%20USU%C3%A1RIO%20SEMEFF%202018.PDF](https://www2.manaus.am.gov.br/docs/porta1/secretarias/manausatende/carta%20de%20servi%C3%A7os%20ao%20usu%C3%A1rio%20semeff%202018.pdf)

([HTTPS://MANAUSATENDE.MANAUS.AM.GOV.BR/STORAGE/\\_TEMP/5NM7DTT?C1AF5QGQB66A18R7A2/CALEND%C3%81RIO%202021.PNG](https://manausatende.manaus.am.gov.br/storage/_temp/5nm7dtt?c1af5qgqb66a18r7a2/calend%C3%81rio%202021.png)) (/)

(/CONTATO) ([HTTPS://WWW.FACEBOOK.COM/PREFEITURADEMANAUS/](https://www.facebook.com/prefeiturademanaus/)) ([HTTPS://TWITTER.COM/PREFMANAUS](https://twitter.com/prefmana))

ACESSIBILIDADE

## EMISSÃO DE CND

**Emissão de Certidão Negativa de Débito**

**ⓘ Atenção!** Nenhum contribuinte localizado com o CNPJ informado!

Escolha uma das Opções

Matrícula IPTU

Inscrição Municipal

CNPJ

CPF

Insira o Número

Insira o código

Prefeitura Municipal de Manaus

Av. Brasil, 2971 - Compensa I - Cep: 69036-110 - Manaus./AM  
Telefone: 3625-6991  
Email: .

2018 - Prefeitura Municipal de Manaus - Todos os direitos reservados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS-PREV (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 24.846.794/0001-77  
Certidão nº: 25681378/2021  
Expedição: 20/08/2021, às 10:55:09  
Validade: 15/02/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS-PREV (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **24.846.794/0001-77**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO Nº 52.856, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.**

(publicado no DOE n.º 005, de 08 de janeiro de 2016)

Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev, aprova o seu estatuto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado, e o art. 4º da Lei Complementar nº [14.750](#), de 15 de outubro de 2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev, entidade fechada de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º A RS-Prev será estruturada sob a forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira, patrimonial e gerencial.

§ 2º A RS-Prev terá sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** A RS-Prev atuará de acordo com o disposto em seu estatuto e sua estrutura básica será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva.

**Art. 3º** Para o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº [14.750](#), de 15 de outubro de 2015, a Secretaria da Casa Civil:

I – celebrará convênio de adesão com a RS-Prev em nome dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações de direito público do Estado do Rio Grande do Sul;

II – exercerá as funções de órgão responsável:

a) pelo aporte necessário ao regular funcionamento inicial da RS-Prev, a título de adiantamento de contribuições, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº [14.750](#), de 2015;

b) pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da RS-Prev, em nome dos órgãos e entidades de que trata o inciso I do caput deste artigo, e pelo encaminhamento dos resultados obtidos ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma do art. 28, §2º, da Lei Complementar nº [14.750](#), de 2015;

c) pela manifestação sobre aprovações e alterações do estatuto, do convênio de adesão e do regulamento do plano de benefícios da administração direta, das autarquias e das fundações de direito público, observado o disposto no art. 28 da Lei Complementar nº [14.750](#), de 2015;

d) pela manifestação sobre a adesão de municípios do Estado do Rio Grande do Sul a planos de benefícios específicos da RS-Prev, na forma do disposto no art. 30 da Lei Complementar nº [14.750](#), de 2015;

III – celebrará termo de compromisso com a RS-Prev, para disciplinar a restituição ou a compensação do aporte a que se refere a alínea “a” do inciso II deste artigo e das demais

despesas incorridas na prestação de apoio administrativo à Fundação, nos termos do art. 8º deste Decreto; e

IV – fornecerá as informações necessárias à composição da base de dados da RS-Prev, mediante a celebração de instrumento específico que verse sobre a preservação da confidencialidade das informações pessoais de servidores públicos.

**Parágrafo único.** Os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão fornecer à Secretaria da Casa Civil as informações e os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 4º** O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública celebrarão convênios de adesão com a RS-Prev, nos quais serão estabelecidas, conforme for cabível, as obrigações dos patrocinadores especificadas no art. 3º deste Decreto e na legislação aplicável, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº [14.750](#), de 2015.

**Art. 5º** Cada patrocinador será responsável pelo recolhimento de suas contribuições e pelo repasse à RS-Prev das contribuições descontadas dos participantes a ele vinculados, observadas as disposições da Lei Complementar nº [14.750](#), de 2015, bem como o estatuto da Fundação e o regulamento do respectivo plano de benefícios.

**Parágrafo único.** As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes do Estado, pelas autarquias e fundações de direito público, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública, à conta de suas respectivas dotações orçamentárias.

**Art. 6º** A RS-Prev será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições dos patrocinadores, dos participantes e dos assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

**Art. 7º** O regime jurídico de pessoal da RS-Prev será o previsto na legislação trabalhista, ressalvada a possibilidade de cedência de servidores estatutários à Fundação, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

**Art. 8º** A Secretaria da Casa Civil prestará o apoio administrativo necessário às atividades da RS-Prev até sua adequada estruturação.

**Parágrafo único.** As despesas incorridas em função do estabelecido no caput deste artigo serão ressarcidas pela RS-Prev, na forma do que vier a ser previsto no termo de compromisso a que se refere o inciso III do art. 3º deste Decreto.

**Art. 9º** Fica aprovado, nos termos do Anexo Único a este Decreto, o estatuto social da RS-Prev.

**Parágrafo único.** Eventuais alterações do estatuto serão realizadas mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo da RS-Prev e do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, independentemente da alteração do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 7 de janeiro de 2016.

## ANEXO ÚNICO

### ESTATUTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS-PREV

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev, entidade fechada de previdência complementar, com sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, estruturada sob a forma de fundação, sem fins lucrativos, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira, patrimonial e gerencial, tem por objeto administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na modalidade de contribuição definida.

**Art. 2º** A RS-Prev será regida pelo presente Estatuto, pela Lei Complementar nº [14.750](#), de 15 de outubro de 2015, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.

**§ 1º** Para atingir seus objetivos, a RS-Prev poderá firmar contratos e convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

**§ 2º** É vedado à RS-Prev prestar quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto.

**Art. 3º** O prazo de duração da Fundação é indeterminado.

**Parágrafo único.** A RS-Prev não poderá solicitar recuperação judicial e não estará sujeita a falência, mas apenas aos regimes especiais de intervenção e de liquidação extrajudicial previstos na legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar.

#### CAPÍTULO II NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 4º** A administração da RS-Prev observará os princípios norteadores da administração pública, notadamente o da eficiência e o da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e a diminuir as despesas administrativas.

**§ 1º** As despesas administrativas referidas no caput deste artigo serão custeadas pelos patrocinadores e pelos participantes e assistidos, na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o disposto no art. 7º da Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio

2001, e estarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento da RS-Prev.

§ 2º O montante dos recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vista ao atendimento ao disposto neste artigo.

**Art. 5º** A natureza pública da RS-Prev consiste:

I – na observância da legislação federal sobre licitações e contratos administrativos em sua atividade-meio;

II – na realização de concurso público para a contratação de pessoal, ressalvados os empregos de provimento por livre nomeação e os empregos temporários, respeitados os princípios constitucionais da administração pública e observadas as peculiaridades da gestão privada; e

III – na publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio eletrônico da administração pública estadual, dos seus demonstrativos contábeis, financeiros, atuariais e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e aos assistidos dos planos de benefícios e aos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares federais nos 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, entende-se por atividade-meio o suporte administrativo à consecução das finalidades da RS-PREV, entendendo-se por atividade-fim aquela relacionada à administração dos planos de benefícios, como a gestão dos recursos financeiros, a gestão do passivo, a gestão dos benefícios programados e não programados e a oferta dos planos a potenciais participantes, inclusive serviços de auditoria independente, de seguro ou resseguro, de comunicação social e de tecnologia da informação que estejam diretamente vinculados à operação dos planos de benefícios.

§ 2º A contratação de prestadores de serviços, inclusive no que se refere à atividade-fim da RS-Prev, deve ser fundamentada quanto à escolha do fornecedor e precedida de diligências para a verificação de sua capacidade e idoneidade, bem como para a averiguação dos controles existentes e da ausência de conflitos de interesses.

§ 3º Sempre que cabível, o contrato de prestação de serviços conterá cláusula que obrigue o contratado a observar a legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar e que preveja instrumentos que permitam à RS-Prev monitorar e fiscalizar a observância dessa legislação.

§ 4º A RS-Prev adotará procedimentos internos de monitoramento dos terceirizados, inclusive mediante avaliação periódica de desempenho, observadas, sempre que possível, metas explícitas e quantificáveis a serem previstas nos respectivos contratos, os quais também deverão conter cláusulas sobre penalidades e condições para rescisão antecipada na hipótese de descumprimento de mandato.

§ 5º Os empregos de provimento por livre nomeação estarão limitados às quantidades previamente autorizadas pelo Conselho Deliberativo e os empregos temporários deverão ser providos mediante processo seletivo.

§ 6º A RS-Prev manterá, em sua página na internet, informações atualizadas sobre o seu quadro de pessoal, com a indicação dos cargos e empregos que compõem a estrutura organizacional da Fundação, as respectivas remunerações e os nomes de seus ocupantes.

**Art. 6º** O Conselho Deliberativo instituirá código de ética e de conduta, cabendo ao Conselho Fiscal assegurar o seu cumprimento.

§ 1º O código de ética e de conduta conterá regras para prevenir conflitos de interesses e para proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas.

§ 2º O código de ética e de conduta será amplamente divulgado, devendo os conselheiros, os dirigentes e os empregados da Fundação firmar compromisso de obediência aos termos do referido código.

§ 3º Os contratos que envolvam a prestação de serviços nas dependências da RS-Prev, em caráter habitual, deverão conter cláusula que obrigue a contratada a dar ciência dos termos do código de ética e de conduta aos empregados que forem designados para trabalhar na Fundação.

**Art. 7º** O exercício das atividades de conselheiro ou de dirigente da RS-Prev deve ocorrer em prol da Fundação e de seus planos de benefícios e não em proveito próprio ou no interesse unilateral da parte ou grupo representado, devendo ser evitados potenciais conflitos de interesses.

**Parágrafo único.** A partir da data da posse, os conselheiros, os dirigentes e os membros dos demais órgãos estatutários da Fundação, quando em atuação nessa qualidade, representam a RS-Prev e seus planos de benefícios, devendo atuar no interesse destes.

**Art. 8º** As demonstrações contábeis, financeiras, atuariais e de benefícios da RS-Prev serão regidas pela legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar, observadas as normas expedidas pelo órgão regulador.

**Parágrafo único.** A RS-Prev manterá controle individual das reservas constituídas, registrando as contribuições do participante ou assistido e as do respectivo patrocinador, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e no respectivo plano de custeio.

**Art. 9º** O orçamento geral da RS-Prev conterá, para cada exercício financeiro, a estimativa das receitas e a fixação das despesas, e será detalhado por plano de benefícios, observadas as normas expedidas pelo órgão regulador.

**Parágrafo único.** O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.

**Art. 10.** A supervisão e a fiscalização da RS-Prev e de seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares federais nos 108 e 109, de 2001, sem prejuízo das competências constitucionais do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a Lei Complementar nº [14.750](#), de 2015, e das atribuições do Conselho Fiscal, nos termos deste Estatuto.

§ 1º A Fundação contará com auditoria independente de natureza contábil, atuarial e de benefícios, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 2º A competência exercida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da RS-Prev, cujos resultados deverão ser encaminhados ao órgão fiscalizador.

**Art. 11.** Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria-Executiva serão remunerados com recursos do plano de gestão administrativa.

§ 1º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros da Diretoria-Executiva serão fixadas pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o limite fixado no § 7º do art. 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º A remuneração mensal dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal será fixada por ato do Conselho Deliberativo em até quinze por cento e dez por cento, respectivamente, do valor da remuneração fixada para o Diretor-Presidente da RS-Prev.

§ 3º A remuneração dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal é condicionada à sua efetiva participação em ao menos uma reunião do respectivo Conselho no mês de competência.

§ 4º Os suplentes somente serão remunerados quando participarem da reunião no exercício da titularidade.

### CAPÍTULO III DOS PATROCINADORES, PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

#### Seção I Dos Patrocinadores

**Art. 12.** São patrocinadores da RS-Prev:

I – o Estado do Rio Grande do Sul, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e das autarquias e fundações de direito público; e

II – os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público que, autorizados por lei municipal, vierem a aderir a planos de benefícios específicos, nos termos do art. 30 da Lei Complementar nº [14.750](#), de 2015, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo da RS-Prev, desde que prestadas garantias suficientes ao pagamento de suas contribuições.

**Art. 13.** A formalização da condição de patrocinador dar-se-á por meio de convênio de adesão celebrado com a RS-Prev, em relação a cada plano de benefícios, mediante prévia e expressa autorização do Conselho Deliberativo e do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

**Parágrafo único.** O convênio de adesão deverá prever as obrigações e os direitos do patrocinador e as condições para eventual retirada de patrocínio, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.